

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA A & G SERVIÇOS MÉDICOS.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022-EMAP, cujo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de suporte básico de vida, sem motorista e sem combustível. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante fez em sua impugnação as seguintes solicitações:

- a) Inclusão no edital de exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina – CRM;
- b) Solicita exigir no edital Alvará Sanitário da Licitante;
- c) Solicita exigir inscrição no de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
- d) Retirar do edital a exigência da licitante de possuir escritório na cidade de São Luís-MA.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

***“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.*”**

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da

CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 5 de julho de 2022, o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**, conforme os termos editalícios.

Primeiramente, cabe destacar que a documentação relativa à qualificação técnica, prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/93 é taxativa, podendo a administração, **de forma discricionária**, exigir aquilo que melhor lhe convir para identificar a capacidade técnica da licitante, dentre aquelas previstas no rol taxativo, não podendo, entretanto, a administração extrapolar o previsto na Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

.....

Por outro lado, as diretrizes da Constituição Federal, mais especificamente o disposto no art. 37, inciso XXI, postula que as exigências de qualificação técnica e econômica permitidas, sejam somente aquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nossos)**

Ressalta-se ainda que a EMAP, por ser uma empresa pública, todas as disposições contidas nos editais por ela promovida são regulamentadas conforme as diretrizes da Lei 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

.....

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preencham os requisitos elencados no diploma legal. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem do certame, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, **sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes** (grifo nosso).

Nessa mesma linha de raciocínio, explica o Prof. Marçal Justen Filho que:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

Quanto a exigência de comprovação de aptidão técnica da licitante constante do edital da EMAP, esta foi estabelecida de modo a não comprometer o caráter competitivo do certame, mas suficiente e necessária para o cumprimento do objeto da licitação.

Ademais, as licitações promovidas pela EMAP têm o condão de observar o respeito aos princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente, aqueles previstos no Art. 31 da Lei 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, os princípios elencados na Lei 13.303/2016, bem como aqueles previstos no Art. 37 da Constituição Federal são os elementos norteadores para o exercício da atividade pública, sem os quais não teríamos critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Quanto à exigência prevista no subitem 8.7.1 do edital, relativo a comprovação da **qualificação técnica** da licitante, a unidade técnica da EMAP julgou que a exigência constante no edital é suficiente para que a licitante possa demonstrar a sua capacidade técnica para a realização do serviço.

Sobre essa matéria a Assessoria Jurídica da EMAP se manifestou opinando pelo afastamento da inclusão de exigências técnicas feitas pela impugnante, por falta amparo legal, considerando o objeto a ser contratado, visando sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Quando à exigência da EMAP, presente no edital, da licitante possuir escritório na cidade de São Luís-MA., a mesma foi retirada do Termo de Referência e do Edital da Licitação.

Dessa maneira, no que tange ao tema abordado, não merece guarida ao pedido de inclusão de exigências técnicas presente na impugnação.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **CONHECE**, em razão da tempestividade, para no mérito julgar **Procedente, em parte**, a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS**, não havendo necessidade de reformulação do Edital quanto a qualificação técnica, mas apenas na exclusão de escritório em São Luís-MA, cuja alteração já foi feita na versão Alterada do Edital divulgada no site da EMAP e no Licitações.e do Banco do Brasil.

São Luís/MA, 20 de dezembro 2022.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP